



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 51/90:

Aprova o Regulamento das Estações de Recepção de Sinais de Televisão de Uso Privativo Transmítidos por Satélites.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 51/90
de 30 de Maio

O rápido desenvolvimento tecnológico que se vem verificando no sector das telecomunicações e em especial das comunicações via satélite, permitem no presente a utilização de estações terrenas para a recepção individual ou colectiva da radiodifusão televisiva.

Actualmente, na República Popular de Moçambique é já possível captar directamente emissões de radiotelevisão retransmitidas por satélite de telecomunicações, através de antenas parabólicas de pequenas dimensões.

É pois necessário regulamentar a instalação e utilização deste tipo de antenas por forma a atender às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações, a que a República Popular de Moçambique oportunamente aderiu. Há que ter em atenção nomeadamente:

- A obrigação de assegurar o sigilo das comunicações internacionais no cumprimento do Regulamento das Radiocomunicações anexo aquela Convenção;
- Os deveres resultantes do facto da República Popular de Moçambique ser signatária dos Acordos de Exploração INTELSAT.

No que respeita à retransmissão, por via hertziana, de programas captados pelas estações terrenas, ainda que sem fins lucrativos, manter-se-ão os impedimentos resultantes da lei e das normas inerentes à gestão do espectro radioelétrico conforme as regulamentações nacional e as estabelecidas nas convenções e acordos internacionais que tenham sido ratificados pela República Popular de Moçambique.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Estações de Recepção de Sinais de Televisão de Uso Privativo Transmítidos por Satélites, que consta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Maio de 1990. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Armando Emílio Guebuza.

Regulamento das Estações de Recepção de Sinais de Televisão de uso Privativo Transmítidos por Satélites

CAPÍTULO I

Parte geral

ARTIGO 1

Conceitos

No presente Regulamento entende-se por:

- a) Estação terrena de recepção de sinais de televisão para uso privativo (estação terrena RTVS) — estação radioelétrica destinada exclusivamente à recepção, para uso privativo, de sinais de televisão transmitidos através de satélites utilizados para a transmissão de programas de televisão, destinados à recepção pelo público em geral, abrangendo o conjunto de todos os equipamentos necessários a este fim;
- b) Recepção para uso privativo — a recepção de sinais a que se refere a alínea anterior, para utilização limitada à propriedade individual ou colectiva, desde que esta esteja integrada no mesmo imóvel ou condomínio sem qualquer utilização das vias públicas e sem lugar a remuneração;
- c) Entidade fiscalizadora — órgão a quem, nos termos da lei, compete a fixação e fiscalização das condições de utilização do espectro radioelétrico;
- d) Retransmissão — emissão, após recepção de sinais seguida ou não de conversão de frequência.

ARTIGO 2

Entidade fiscalizadora

A entidade fiscalizadora é a TDM — Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E.

CAPÍTULO II

Condições de instalação e de utilização

ARTIGO 3

Condições de instalação

1. A instalação de estações terrenas RTVS deve respeitar as normas de protecção de pessoas e bens referidas no artigo 12.
2. A entidade utilizadora de uma estação terrena RTVS é responsável, perante terceiros, pelo cumprimento das obrigações decorrentes de eventuais direitos de autor relativos a programas recebidos.

ARTIGO 4 Licenciamento

Está sujeita a licenciamento a instalação de estações terrenas RTVS.

ARTIGO 5 Projecto de instalação

1. É obrigatório a apresentação de um projecto de instalação à TDM.

2. O projecto de instalação deve conter uma memória descrita com os seguintes elementos principais:

- Localização da estação terrena.
- Características dos satélites retransmissores:
 - Designação dos satélites;
 - Região e localização orbital;
 - Cobertura do feixe;
 - Serviços oferecidos;
 - Encargos eventuais com a recepção dos programas.
- Características mecânicas e eléctricas da estação terrena.

ARTIGO 6 Aprovação de projecto

1. O projecto referido no artigo anterior deve ser entregue à TDM, que sobre ele se pronunciará no prazo de sessenta dias.

2. Em caso de indeferimento, a TDM deve comunicar ao requerente as razões que motivaram.

ARTIGO 7 Intervenção correctiva da fiscalização

1. A TDM pode, em qualquer altura, verificar as condições de instalação e de funcionamento das estações terrenas RTVS.

2. Quando a fiscalização verificar que o projecto aprovado não está a ser cumprido, determinará as correcções necessárias, as quais devem ser introduzidas no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 8 Cassação da licença

1. A TDM pode retirar a licença nos casos previstos no Regulamento de Exploração das Telecomunicações, em vigor, nomeadamente:

- Se o licenciamento não observar as condições particulares que lhe foram impostas pela entidade fiscalizadora quanto à utilização da sua estação terrena;
- Se a estação terrena RTVS originar interferências no serviço de outros utilizadores do espectro radioeléctrico;
- Se a estação terrena for utilizada para fins diferentes dos previstos, nomeadamente se interceptar indevidamente comunicações que não está autorizada a receber ou se violar o segredo das comunicações que receber, divulgando-as.

2. A cassação de uma licença não confere direito ao reembolso de quaisquer taxas já liquidadas ou a indemnizações de natureza alguma.

ARTIGO 9 Desmontagem de equipamentos

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, todos os detentores de estações terrenas RTVS, devem proceder de imediato à desmontagem das suas estações.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7, se os prazos fixados para a correcção das deficiências existentes não forem respeitados, a TDM procederá à desmontagem dos equipamentos.

ARTIGO 10 Obrigatoriedade de homologação dos equipamentos

Nenhuma estação terrena RTVS poderá ser importada sem que as suas partes constituintes tenham sido previamente objecto de homologação pela TDM.

ARTIGO 11 Transacção de equipamentos de estação terrena RTVS

Com vista a poder garantir o estipulado no artigo 13 do Acordo com a INTELSAT os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de estações RTVS que vendam, aluguem ou cedem quaisquer desses equipamentos são obrigados a enviar à TDM no prazo de trinta dias a contar da data em que se realizou a transacção os seguintes elementos:

- a) A data e a natureza da transacção;
- b) O nome, a morada e outros elementos identificativos do novo detentor desses equipamentos;
- c) A marca, o tipo e o número de série dos equipamentos;
- d) O número de aprovação dos equipamentos.

ARTIGO 12 Protecção de pessoas e bens

1. Na instalação e utilização de uma estação terrena RTVS devem ser observadas todas as normas regulamentares vigentes para as instalações eléctricas no que respeita a isolamento e segurança de pessoas e bens.

2. A instalação de uma estação terrena RTVS não pode impedir a passagem de pessoas e os acessos a outras partes de edifícios.

3. Na instalação de uma estação terrena RTVS devem ser observadas todos os preceitos estabelecidos no Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes.

4. Nenhuma estação terrena RTVS pode originar perturbações noutros serviços de radiocomunicações.

5. A instalação deve respeitar todos os regulamentos urbanísticos existentes e ter em conta os aspectos arquitectónicos.

ARTIGO 13 Fiscalização das estações RTVS

1. A fiscalização das estações terrenas RTVS, a realizar pela TDM, incide sobre as condições de instalação e utilização dos equipamentos.

2. Caso se verifique qualquer infracção às disposições do presente Regulamento, a fiscalização levantará o respectivo auto para efeitos de execução.

3. Para fiscalização e execução dos preceitos contidos neste Regulamento podem os agentes para tal designados solicitar a colaboração de outras entidades.

ARTIGO 14**Protecção da recepção**

1. A entidade fiscalizadora não garante a protecção da recepção de programas contra interferências de origem industrial, bem como produzidas por outros serviços radioeléctricos, existentes ou futuros.

2. As reclamações das entidades afectadas devem ser dirigidas à TDM, que as estudará, caso a caso, e emitirá as soluções a adoptar para a reposição das condições satisfatórias de recepção.

CAPÍTULO III**Contra-prestações****ARTIGO 15****Taxas**

As taxas aplicáveis ao licenciamento previsto no artigo 4 e as homologações referidas no artigo 10 serão fixadas nos termos do Regulamento de Exploração das Telecomunicações em vigor sob proposta da TDM.

CAPÍTULO IV**Sanções****ARTIGO 16****Multas**

1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei respeitantes às radiocomunicações, a violação das prescrições constantes do presente Regulamento constitui ilícito de mera

ordenação social, passível da aplicação das seguintes multas:

- a) De um valor igual a dez vezes a taxa de licenciamento prevista no artigo 15 no caso de violação do disposto nos artigos 4 e 10;
- b) De um valor igual a cinco vezes a taxa de licenciamento prevista no artigo 15 no caso de violação do disposto nos artigos 5, 7, 8, 9 e 11.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior será aplicada, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos utilizados e a sua perda em favor da entidade fiscalizadora.

ARTIGO 17**Competência**

Incumbe à TDM o processamento das sanções e a aplicação das multas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias e finais****ARTIGO 18****Período transitório**

As entidades detentoras de estações terrenas RTVS existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento é fixado um prazo de noventa dias para a sua legalização.

ARTIGO 19**Normas subsidiárias**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento é aplicável, subsidiariamente, o disposto na lei em matéria de radiocomunicação.

Preço -- 24,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE